



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

13 de 03 de 1996 Casa de Epitácio Pessoa
Em, 12 de 03 de 1996 PROJETO DE LEI Nº 373/96

[Signature]
Presidente

Do Dep. TIÃO GOMES

Disciplina e normatiza o serviço dos "Flanelinhas" nos estacionamentos públicos, através de credenciamento na Secretaria da Segurança Pública no Estado

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria da Segurança Pública, autorizada a realizar o cadastro de profissionais autônomos, os chamados "Flanelinhas", nos estacionamentos das grandes cidades do Estado.

Art. 2º - Os demais profissionais devem portar com provante do seu credenciamento nas horas de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários de veículos, por medida de garantia e segurança do seu automóvel, podem exigir do profissional a apresentação do comprovante que o credencia para aquele serviço.

Art. 3º - Os "Flanelinhas", assim denominados, ficam terminantemente proibidos de estabelecer prioridades ou guardar vagas para clientes de sua preferência, bem como a colocação de veículos em áreas que não estejam devidamente regulamentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse controle deve ser exercido pelo policial de trânsito que atua na área, que tomará as providências normativas segundo a lei de controle do trânsito.

Art. 4º - Cada profissional terá área fixa para exercer o serviço, e terá total liberdade para escolher o ponto onde atuar, desde que resguardadas as prioridades para os locais onde já vinham trabalhando antes desta lei entrar em vigor.



Art. 5º - Os "Flanelinhas" podem requerer transferência de área quando bem desejarem, desde que obedecendo o critério de permuta.

Art. 6º - Os proprietários de automóveis, cientes do credenciamento desses trabalhadores, podem reconhecê-los como profissionais e remunerá-los conforme os seus critérios.

PARÁGRAFO ÚNICO - os estacionamentos regulamentados são áreas públicas e direito dos motoristas, cabendo ao Estado apenas a disciplina e organização dos serviços.

Art. 7º - Após publicada esta Lei, os profissionais terão um prazo de 60 dias para efetivarem os seus cadastros em órgãos da referida Secretaria, após o qual entrará definitivamente em vigor.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dep. José Mariz, em -----, -----, -----

Deputado TIÃO GOMES
1º Secretário da Assembléia Legislativa (PB).



JUSTIFICATIVA



Os grandes centros urbanos da Paraíba, em especial as cidades de João Pessoa e Campina Grande, a cada dia sofrem com o aumento dos afluxos de veículos e tumulto no trânsito.

As áreas de estacionamento público, onde muitos motoristas lutam desesperadamente à procura de vagas, alguns veículos vêm sendo estacionados irregularmente, e em alguns locais chegam mesmo a interditar as passagens, causando verdadeiro pesadelo aos pedestres e motoristas em movimento.

Nesses lugares, já é comum a presença de profissionais autônomos, os chamados "Flanelinhas", que ganham a vida cuidando e "pastoreando" os automóveis que são deixados na área por seus respectivos proprietários.

Considerando essa profissão como um meio de vida alternativo, e visando a valorização do serviço, estamos propondo o cadastramento de todos os "flanelinhas" por entender que eles são integrantes de uma camada inferior da sociedade castigada pelo desemprego, o que naturalmente vai resultar numa melhor forma de remuneração do seu trabalho sob o respaldo legal do Estado.

Entendemos que, dessa forma, eles serão melhor tratados pelos proprietários de veículos e, de igual maneira, seguindo as normas desta lei, estarão contribuindo para um sistema de estacionamento mais organizado, evitando obstruções no trânsito e tornando-se em profissionais mais confiáveis perante a sua clientela.

Não temos dúvidas de que, estando devidamente cadastrados pelo órgão máximo da Segurança Pública, esses profissionais ganharão a simpatia dos clientes e o Estado cumpre um papel de indiscutível alcance social.

Deputado Estadual TÍLIO GOMES
1º Secretário da Assembleia Legislativa do
Estado da Paraíba



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenária
 as Fls. 373 sob No 373
 em 13 / 02 / 1996

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 19 / 19
 em 13 / 02 / 1996

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 13 / 03 / 1996
J. Amaro B. Albuquerque
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado Vem Bressi
 Em 26 / 03 / 1996
Albuquerque
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 373/96.

DISCIPLINA E NORMATIZA O SERVIÇO DOS
"FLANELINHAS" NOS ESTACIONAMENTOS
PÚBLICOS ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO
NA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DO ESTADO.

AUTOR : Dep. TIÃO GOMES
RELATOR : Dep. VANI BRAGA

PARECER

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei N. 373/96, de autoria do nobre Deputado Tião Gomes que visa disciplinar e normatizar o serviço dos "Flanelinhas" nos estacionamento públicos através de credenciamento na Secretaria da Segurança Pública do Estado.

A presente matéria constou no Expediente do dia 13 de março do corrente ano, vindo a esta Comissão para nos termos do artigo 41, I, c/c o artigo 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria do nobre Deputado Tião Gomes detém elevado alcance social. Proposta nas melhores das intenções, ela tem por objetivo disciplinar o serviço de "Flanelinhas", autorizando a Secretaria da Segurança Pública, realizar o cadastro desses "profissionais autônomos" nos estacionamento das grandes cidades do Estado.

Apesar desta iniciativa ser louvável, o Projeto de Lei perece em vários aspectos constitucionais, onde passo a elencar algumas considerações.

Por um, o projeto define "Flanelinhas" como profissional autônomo, onde a constituição Federal no seu artigo 5º, XIII, reconhece o profissional ou o trabalho por ele desenvolvido, quando atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto para o devido reconhecimento desta profissão, necessário se faz a elaboração de lei regulamentadora.

Por dois, autoriza o projeto a Secretaria de Segurança Pública a realizar o cadastramento desses "Profissionais autônomos", adentrando o parlamentar nas atribuições da Secretaria de Estado.

Por três, delega ao servidor público militar "policia de trânsito" o controle da área onde está atuando, caso o "Flanelinha" venha estabelecer prioridades a clientes de sua preferência, interferindo o legislador em matéria relacionada ao servidor público militar.

06



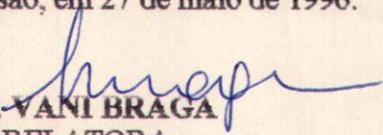
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por último, além de ser matéria específica de iniciativa do Governador do Estado, o presente projeto tem graves e incontornáveis defeitos, em especial a técnica legislativa usada, não devendo prosperar.

Assim, a INCONSTITUCIONALIDADE, não só pela forma de elaboração, mas pelo conteúdo, é flagrante, razão pela qual entendo que o projeto em estudo não pode ser apoiado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1996.

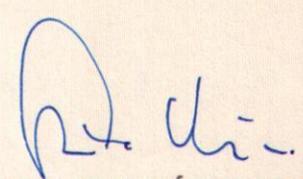

Dep. VANI BRAGA
RELATORA

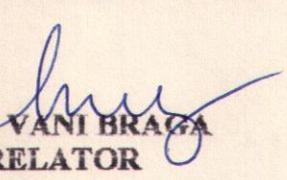
PARECER DA COMISSÃO

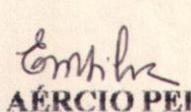
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhora Relatora, Deputada VANI BRAGA, pela declaração de INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 373/96, em razão dos fundamentos legais.

É o parecer.

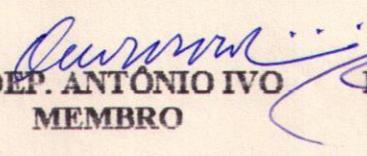
Sala da Comissão, em 27 de maio de 1996.

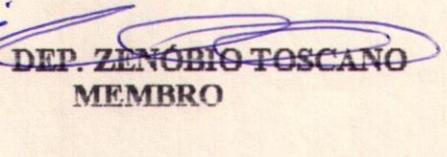

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

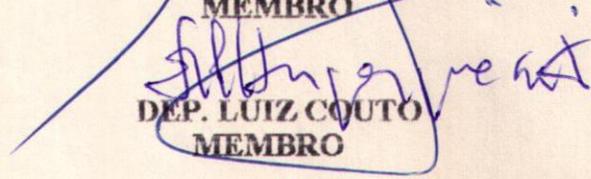

DEP. VANI BRAGA
RELATOR


DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO